



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.1

## JURÍDICO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a Reestruturação da Autarquia Municipal denominada Instituto de Previdência Municipal de Igaratinga - PREVIGARA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### TÍTULO I – DO OBJETO

##### CAPÍTULO ÚNICO - DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE

**Art.1º**- O Instituto de Previdência Municipal de Igaratinga– PREVIGARA é uma Autarquia Municipal criada pela Lei Complementar nº 004 de 25 de agosto de 2004, e reestruturado pela presente Lei, como forma descentralizada da ação Municipal para gerir e administrar a Previdência Própria dos Servidores Públicos Municipais e seus dependentes do Município de Igaratinga– MG, e tem a natureza de pessoa jurídica de direito público interno administrativo.

**Parágrafo único** - A Autarquia reestruturada pela presente Lei tem por finalidade prestar cobertura dos eventos de incapacidade permanente para o trabalho, idade avançada, tempo de contribuição e morte.

#### TÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO DO PREVIGARA

##### CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA

**Art.2º**- A estrutura Administrativa do PREVIGARA, destinada a promover aos seus beneficiários em geral as prestações estabelecidas nesta Lei, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- I - Diretoria Executiva;
- II- Conselho Fiscal;
- III - Comitê de Investimentos;
- IV - estão de Recursos;
- V - Junta de Recursos.

**Art.3º**- O Presidente da Diretoria Executiva e o Gestor de Recursos do PREVIGARA, deverão comprovar os seguintes requisitos:

- I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- II- possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;
- III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.2

**IV** - ter formação acadêmica em nível superior.

**§1º**- Os requisitos de que tratam os incisos I e II do *caput* aplicam-se aos demais membros da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos do PREVIGARA.

**§2º**- Os prazos e a forma de comprovação dos requisitos mencionados neste artigo, serão os estabelecidos em atos normativos do Órgão Federal responsável pela Previdência Social.

## **CAPITULO II - DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**Art.4º**- A Diretoria Executiva do PREVIGARA é constituída por 03 (três) membros efetivos e outros tantos suplentes, obrigatoriamente servidores municipais titulares de cargos efetivos ou aposentados, observados os critérios e requisitos estabelecidos no Art. 3º desta lei e será composto de:

**I** - 01 (um) servidor titular de cargo efetivo indicado pelo Prefeito Municipal;

**II**- 02 (dois) servidores indicados através de assembleia convocada pelo Presidente da Diretoria Executiva.

**Parágrafo único** - Os membros da Diretoria Executiva serão empossados pelo Presidente da Diretoria Executiva, em até 05 (cinco) dias após a indicação.

**Art.5º**- Será escolhido pelos próprios membros da Diretoria Executiva, um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, observado os critérios e requisitos estabelecidos no Art. 3º desta Lei.

**§1º**- Compete ao Presidente da Diretoria Executiva:

**I** - representar o PREVIGARA em juízo ou fora dele, perante a Administração Pública ou em suas relações com terceiros;

**II**- submeter para apreciação do Conselho Fiscal, a proposta orçamentária do PREVIGARA para o exercício seguinte, e após aprovação, encaminhar ao Poder Executivo para consolidação no orçamento do Município dentro dos prazos estabelecidos na Legislação vigente;

**III** - apresentar ao Conselho Fiscal à prestação de contas do exercício financeiro;

**IV** - expedir instruções, portarias, resoluções e ordem de serviços;

**V** - ordenar despesas;

**VI** - autorizar a aquisição de bens móveis, contratação de mão de obra temporária, prestação de serviços ao PREVIGARA e aluguel de imóveis, observada a legislação pertinente;

**VII** - conceder benefícios de acordo com a legislação vigente;

**VIII** - autorizar a abertura de contas bancárias e movimentá-las juntamente com o Tesoureiro do PREVIGARA;

**IX** - elaborar a Política de Investimento anual, com a participação do Comitê de Investimentos, observando os limites, condições e vedações estabelecidos em resoluções do Conselho Monetário Nacional -CMN;

**X** - aplicar e resgatar os recursos financeiros juntamente com o Tesoureiro do PREVIGARA, conforme determinações do Gestor de Recursos, observando a Política de Investimentos anual e credenciamento das Instituições Financeiras;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.3

- XI - prestar informações ao Executivo e Legislativo sempre que por eles solicitados;
- XII - celebrar ou rescindir acordos, convênios e contratos necessários à ação administrativa da autarquia;
- XIII - exercer outras atribuições do cargo não especificadas nesta Lei.

§2º- Compete ao Secretário da Diretoria Executiva:

- I - secretariar as reuniões da Diretoria Executiva, fazer a leitura dos expedientes e lavrar as atas;
- II - receber e expedir correspondências.

§3º- Compete ao Tesoureiro da Diretoria Executiva:

- I - receber e controlar os recursos financeiros do Instituto, mantendo-os em conta bancária;
- II - processar, liquidar e pagar as despesas do Instituto;
- III - movimentar, juntamente com o Presidente, a conta bancária do Instituto;
- IV - assinar, juntamente com o Presidente, os documentos contábeis do Instituto.

§4º- A Diretoria Executiva tem um mandato de 04 (quatro) anos, que só poderá ser modificado, quando houver renúncia, impedimento, fim de mandato ou por votação de 2/3 dos funcionários efetivos segurados do PREVIGARA, em Assembleia Geral ou Extraordinária, podendo os atuais membros participarem da nova composição.

**Art. 6º** - A Diretoria Executiva se reunirá pelo menos uma vez por mês, para tratar de assuntos de interesses do PREVIGARA, apresentados pelo Presidente ou por outro de seus membros, sendo as decisões tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes e lavradas em ata.

**Art. 7º** - Os membros titulares da Diretoria Executiva, ou suplentes quando convocados pela ausência de seus respectivos titulares de cada representação, farão jus ao "Jeton de Presença" em reuniões ordinárias realizadas de acordo com a periodicidade deste Órgão, no valor de 15% (quinze por cento) do menor vencimento pago pelo Município, por reunião.

§1º- Os valores correspondentes ao "Jeton de Presença" não se incorporarão para quaisquer efeitos aos vencimentos, ficando excluída da base de cálculo do adicional de tempo de serviço, bem como de quaisquer outros percentuais que incidam sobre a remuneração dos servidores, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nem sendo utilizada como base de cálculo para proventos de inatividade ou pensão.

§2º- Os membros da Diretoria Executiva, somente receberão o "Jeton de Presença" com a comprovação de efetiva participação nas reuniões realizadas, através de envio da cópia da Ata ao setor de contabilidade, em até 05 (cinco) dias da reunião.

§3º- Os membros da Diretoria Executiva, terão abonadas as horas de ausência de seu serviço, quando estiverem desempenhando suas funções no PREVIGARA.

§4º- Fica limitado o pagamento de 01 (um) "Jeton de Presença" por mês, não havendo qualquer retribuição pecuniária quando das reuniões excedentes e/ou extraordinárias, mas tão somente o abono das horas de ausência de seu serviço, prevista no parágrafo anterior.

### **CAPITULO III - DO CONSELHO FISCAL**



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.4

**Art.8º-** O PREVIGARA conta ainda com um Conselho Fiscal, constituído por 03 (três) membros efetivos e outros tantos suplentes, e será composto de:

- I- 01 (um) servidor indicado pelo Prefeito Municipal, obrigatoriamente servidor titular de cargo efetivo, sendo de preferência com registro no CRC – Conselho Regional de Contabilidade;
- II - 02 (dois) servidores indicados através de assembleia convocada pelo Presidente da Diretoria Executiva, sendo obrigatoriamente titulares de cargo efetivo, servidores aposentado ou pensionistas.

**Parágrafo único** - Os membros do Conselho Fiscal serão empossados pelo Presidente da Diretoria Executiva, em até 05 (cinco) dias após a indicação.

**Art.9º-** Dentre os membros do Conselho Fiscal, um é escolhido como Presidente, que responde perante terceiros, com atribuições de assinar relatórios e pareceres, convocar e coordenar as reuniões mediante solicitação de qualquer membro ou da Diretoria Executiva, e outro membro como Secretário, com a função de lavrar ata de suas reuniões.

**Art.10-** Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar as peças contábeis e documentação;
- II- fiscalizar a correta execução do orçamento, através dos balancetes apresentados pela Presidência e emitir parecer;
- III - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do PREVIGARA, antes da consolidação no orçamento do Município;
- IV - acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao PREVIGARA;
- V - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- VI - autorizar a aquisição permuta ou alienação de imóveis a ser realizada pelo PREVIGARA, mediante autorização do Legislativo;
- VII - acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao PREVIGARA;
- VIII - decidir as questões apresentadas pelo Presidente, demais funcionários e casos omissos;
- IX - aprovar a aplicação e retirada de recursos financeiros de acordo com a legislação pertinente;
- X - acompanhar e apreciar, através de relatórios, a execução dos planos, programas e orçamento do PREVIGARA.

**Art.11-** O Conselho Fiscal se reunirá no mínimo bimestralmente, para tratar de assuntos de interesses do PREVIGARA, apresentados pelo Presidente e, por outro de seus membros ou pela Diretoria Executiva, sendo as decisões tomadas pela maioria dos votos dos Conselheiros presentes e lavradas em ata.

**Art.12-** Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no § 4º do Art. 5º e Art. 7º desta Lei.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.5

#### **CAPÍTULO IV - DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

**Art.13-** O PREVIGARA conta ainda com um Comitê de Investimentos, que tem por objetivo estabelecer um plano de gestão para os recursos vinculados à Previdência Própria Municipal, para garantir segurança, liquidez, rentabilidade e transparência e será composto por 3 (três) membros efetivos, sendo:

I - Gestor de Recursos;

II- 02 (dois) servidores titulares de cargo efetivo ou aposentados pertencentes ao quadro do PREVIGARA, indicado pelo Prefeito Municipal;

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Investimentos serão empossados pelo Presidente da Diretoria Executiva, em até 05 (cinco) dias após a indicação.

**Art.14-** Será escolhido pelos próprios membros do Comitê de Investimentos, um Coordenador e um Secretário.

**Art. 15** - Compete ao Comitê de Investimentos:

I - assessorar o Gestor Financeiro na gestão econômico-financeira dos recursos do RPPS;

II - proceder com o credenciamento das instituições financeiras, previamente à aplicação dos recursos do RPPS, na forma e periodicidade determinada em regulamento pelo Órgão Federal responsável pela Previdência Social;

III- participar no processo de elaboração e execução da Política Anual de Investimentos;

IV - acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do RPPS, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela Política Anual de Investimentos e com a legislação pertinente em vigor;

V - discutir a Política Anual de Investimentos, respeitando os parâmetros e limites legais, além daqueles previamente definidos pela Diretoria Executiva, cabendo propor atualização, de acordo com a evolução da conjuntura econômica;

VI - propor aplicações e resgates, observado os limites legais de cada investimento;

VII - promover as aplicações e resgates das aplicações financeiras do RPPS na ausência do Gestor de Recursos;

VIII - elaborar relatório mensal do acompanhamento da rentabilidade dos riscos das operações realizadas na aplicação dos recursos do RPPS e outros de sua competência.

**Art. 16** - O Comitê de Investimentos se reunirá mensalmente, para tratar de assuntos de sua responsabilidade, apresentados pelo Coordenador e, por outro de seus membros ou pela Diretoria Executiva, sendo as decisões tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes e lavradas em ata.

**Art. 17** - Aplica-se aos membros do Comitê de Investimentos o disposto no § 4º do Art. 5º e Art. 7º desta Lei.

#### **CAPÍTULO V - DA GESTÃO DOS RECURSOS**



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.6

**Art.18-** A gestão dos recursos financeiros vinculados ao PREVIGARA é própria, observando os limites, condições e vedações estabelecidos em resoluções do Conselho Monetário Nacional -CMN, bem como a Política de Investimentos anual.

**Art.19-** O Gestor de Recursos será indicado pelo Prefeito Municipal, sendo obrigatoriamente servidor titular de cargo efetivo ou aposentado pertencente ao quadro do PREVIGARA.

**Parágrafo único** - O Gestor de Recursos será empossado pelo Presidente da Diretoria Executiva, em até 05 (cinco) dias após a indicação.

**Art.20-** Compete ao Gestor de Recursos:

- I - executar a gestão econômico-financeira dos recursos do RPPS, em conformidade com a Política de Investimentos anual;
- II - determinar as aplicações e resgates dos recursos financeiros vinculados ao PREVIGARA ao Presidente da Diretoria Executiva e Tesoureiro, observando a Política de Investimentos anual e credenciamento das Instituições Financeiras;
- III- propor atualização da Política de Investimento anual, de acordo com a evolução da conjuntura econômica;
- IV - dar publicidade das informações relativas aos recursos vinculados ao PREVIGARA.

**Art.21-** Aplica-se ao Gestor de Recursos o disposto no § 4º do Art. 5º desta Lei.

## CAPÍTULO VI - DA JUNTA DE RECURSOS

**Art. 22** - O PREVIGARA conta ainda com uma Junta de Recursos, constituída por 3 (três) membros efetivos, e será composta pelo:

- I – Advogado da Prefeitura Municipal;
- II- 01 (um) médico titular de cargo efetivo, indicado pelo Poder Executivo;
- III - Chefe do Departamento de Recursos Humanos.

**§1º-** Os membros da Junta de Recursos serão empossados pelo Presidente da Diretoria Executiva, 05 (cinco) dias após a indicação.

**§2º-** A Junta de Recursos tem um mandato equivalente ao da gestão do executivo em vigor.

**§3º-** Aplica-se aos membros da Junta de Recursos o Art. 7º desta Lei.

**Art. 23** - Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos da Presidência do PREVIGARA e dar parecer relativo ao recurso, sendo suas decisões lavradas em ata, e comunicadas através de ofício ou reunião, para que o Presidente tome as devidas providências.

**Parágrafo único** - A Junta de Recursos terá o prazo de 30 dias para análise e emissão de parecer relativo ao recurso interposto, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente fundamentado.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.7

### **TÍTULO III – DOS ÓRGÃOS EMPREGADORES E DOS BENEFÍCIOS**

#### **CAPÍTULO I - DOS ÓRGÃOS EMPREGADORES**

**Art.24-** Como órgão empregador, para efeito desta Lei, deve-se entender:

- I - o Poder Executivo;
- II- o Poder Legislativo;
- III - a Administração Indireta do Município.

#### **CAPÍTULO II - DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL**

**Art.25-** São beneficiários do PREVIGARA, os segurados e seus dependentes, constantes nas Seções I e II deste Capítulo, devidamente cadastrados nos órgãos empregadores.

**Art.26-** Permanece filiado ao PREVIGARA, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com ou sem ônus para o cessionário;
- II- afastado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município;
- III - licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, desde que haja contribuição previdenciária;
- IV - afastado do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.

**§1º-** O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, filia-se ao PREVIGARA pelo cargo efetivo e ao RGPS pelo mandato eletivo.

**§2º-** O segurado que se enquadra nos incisos I ou IV deste artigo, será considerado pelo PREVIGARA, como Segurado Obrigatório.

**§3º-** O segurado que se enquadra nos incisos II ou III deste artigo, será considerado pelo PREVIGARA, como Segurado Facultativo.

**Art.27-** O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem, com ou sem ônus para o cessionário.

#### **Seção I – Dos Segurados**

**Art. 28 -** São obrigatoriamente Segurados do PREVIGARA:

- I- o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas e do Poder Legislativo;
- II- os inativos e pensionistas.

**§1º-** Exclui-se da categoria de que trata o inciso II deste artigo, o inativo e pensionista, que recebeu o benefício até a criação do PREVIGARA.

**§2º-** Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público,



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.8

ainda que aposentado, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

**§3º-** O inativo que se trata o inciso II deste artigo, que exerça ou venha exercer mandato eletivo, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

**§4º-** Na hipótese de acumulação remunerada o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

**Art.29-** A perda da condição de segurado do PREVIGARA ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II- exoneração ou demissão; ou

III - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas no Art. 79, inciso II e III, por (03) três meses consecutivos, quando for servidor licenciado sem vencimentos.

## Seção II – Dos Dependentes

**Art.30-** São beneficiários do PREVIGARA, na condição de dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - o(a) cônjuge, o(a) companheiro(a) e o(s) filho(s) não emancipado, de qualquer condição, menor(es) de 21 (vinte um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

**§1º-** Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

**§2º-** A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos incisos deste artigo, exclui o direito ao benefício de todos os outros das classes subsequentes.

**§3º-** A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais devem ser comprovadas.

**§4º-** Considera-se companheiro(a) a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o(a) segurado(a).

**§5º-** Entende-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher ou pessoas do mesmo sexo, desde que comprovada a entidade familiar ou união homoafetiva, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**§6º-** A invalidez, a deficiência intelectual ou mental e a deficiência grave deverão ser comprovadas em relatório médico circunstanciado a cargo do requerente, sujeita à avaliação pelo Médico Perito do PREVIGARA.

**Art.31-** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do Art. 30, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**Parágrafo único** - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do



segurado mediante apresentação do termo de tutela.

**Art.32-** A perda da qualidade de dependente ocorre:

**I-** para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos por decisão judicial, ou pela separação de fato devidamente comprovada;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) por sentença judicial transitada em julgado;
- d) pela constituição de novo vínculo familiar;

**II-** para o(a) companheiro(a):

- a) pela cessação da união estável com o(a) segurado(a), enquanto não lhe for garantida a prestação de alimento por decisão judicial;
- b) por sentença judicial transitada em julgado;
- c) pela constituição de novo vínculo familiar;

**III-** para o filho, o irmão, o enteado ou o menor tutelado ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, ou ainda nas seguintes hipóteses, se ocorridas anteriormente àquela idade:

- a) com o casamento;
- b) com o início do exercício de cargo ou emprego público.
- c) com a constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- d) com a concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos.

**IV-** - para todos os dependentes:

- a) pela cessação da invalidez, no caso de beneficiário inválido;
- b) pelo afastamento da deficiência, no caso de beneficiário com deficiência;
- c) pelo levantamento da interdição, no caso de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;
- d) pelo óbito;
- e) pela inscrição de dependente em classe preeminente.
- f) pela renúncia expressa;

§1º - O filho, o irmão, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos 03 (três) últimos, se inválidos ou se tiverem deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, não perderão a qualidade de dependentes desde que a invalidez ou a deficiência tenha ocorrido antes de uma das hipóteses previstas no inciso III do *caput*.

§2º - Caso a invalidez ou a deficiência do filho, do irmão, do enteado e do menor tutelado tenha ocorrido após as hipóteses previstas no inciso III do *caput*, a dependência econômica é relativa, devendo ser comprovada como requisito indispensável à sua habilitação, não se prestando à comprovação da dependência econômica, o mero fato de ser inválido ou deficiente,



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.10

devendo ser realmente demonstrada sua incapacidade de prover os próprios meios de subsistência.

§3º - Para fins do disposto no § 1º, a data de início da invalidez ou da deficiência intelectual, mental ou deficiência grave será estabelecida pela Perícia Médica a cargo do PREVIGARA.

§4º - Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

### **Seção III – Das Inscrições**

**Art. 33** - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo, conforme incisos I e II do artigo 28.

**Art. 34** - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado, ficando responsável pela entrega da cópia dos seguintes documentos no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal:

**I** – cônjuge: certidão de casamento e documento de identidade;

**II** – filho: certidão de nascimento e documento de identidade;

**III** – companheiro(a):

a) documento de identidade;

b) quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados: certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, ou certidão de óbito, se for o caso;

c) o mínimo de 03 provas que comprovam o vínculo com o(a) segurado(a), nos termos do §2º; ou Escritura Pública de União Estável emitida por Cartório competente, se houver.

**IV** – menor sob tutela:

a) documento de identidade;

b) certidão judicial de tutela;

c) mínimo de 03 provas que comprovam a dependência econômica com o(a) segurado(a), nos termos do §2º.

**V** – enteado:

a) documento de identidade;

b) certidão de casamento do(a) segurado(a);

c) certidão de nascimento do dependente;

d) mínimo de 03 provas que comprovam a dependência econômica com o(a) segurado(a), nos termos do §2º.

**VI** – pais:

a) documento de identidade;

b) certidão de nascimento do(a) segurado(a);



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.11

c) mínimo de 03 provas que comprovam a dependência econômica com o(a) segurado(a), nos termos do §2º.

**VII** - irmão:

a) documento de identidade;

b) certidão de nascimento;

c) mínimo de 03 provas que comprovam a dependência econômica com o(a) segurado(a), nos termos do §2º.

§1º - Para fins de inscrição do(a) companheiro(a), é dispensável a apresentação dos documentos previstos na alínea “c”, do inciso III do *caput*, desde que a União Estável seja judicialmente reconhecida.

§2º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

**I** - certidão de nascimento de filho havido em comum;

**II** - certidão de casamento religioso;

**III** - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

**IV** - disposições testamentárias;

**V** - declaração especial feita perante tabelião;

**VI** - prova de mesmo domicílio;

**VII** - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

**VIII** - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

**IX** - conta bancária conjunta;

**X** - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

**XI** - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

**XII** - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

**XIII** - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

**XIV** - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

**XV** - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;  
ou

**XVI** - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§3º- Ocorrendo o falecimento ou interdição do segurado sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, estes poderão promovê-la, mediante comprovação dos documentos requisitados neste artigo.

§4º- Quando a inscrição dos dependentes não ocorrer na forma prevista nos incisos do *caput* deste artigo, a concessão de benefícios previstos nesta Lei só produzirá efeitos previdenciários e financeiros a partir da data de respectiva habilitação ou inscrição junto aos órgãos empregadores ou PREVIGARA, conforme o caso.

§5º- As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro)



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.12

meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovados.

**§6º-** Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido local onde se encontrava as provas materiais, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos.

**§7º-** Na hipótese da alínea *b*, do inciso XII do art. 52 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

**§8º-** Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o PREVIGARA.

**§9º-** Anualmente os órgãos empregadores deverão proceder ao recadastramento dos segurados e seus respectivos dependentes, bem como o PREVIGARA de seus beneficiários, solicitando a apresentação de toda a documentação prevista neste artigo

**§10-** O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

**§11-** Os dependentes excluídos dessa condição em razão de Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

**§12-** A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

## **TÍTULO IV – DAS PRESTAÇÕES**

### **CAPÍTULO I - DOS BENEFÍCIOS EM GERAL**

**Art.35-** O Instituto de Previdência Municipal de Igaratinga - PREVIGARA tem por objetivo prestar a seus beneficiários, os seguintes benefícios:

**I** - aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria do deficiente físico.

**II** - aos dependentes: pensão por morte

**§1º-** O PREVIGARA não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

**§2º-** O rol de benefícios do PREVIGARA fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

**§3º-** Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário- maternidade e o salário-família dos servidores titulares de cargos efetivos e estáveis, e o auxílio-reclusão de seus dependentes, são concedidos e pagos diretamente pelo órgão empregador ao qual estejam vinculados, e não são de responsabilidade do PREVIGARA.

### **CAPÍTULO II - DA APOSENTADORIA**

#### **Seção I - Requisitos Gerais**



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.13

**Art.36-** Satisfeitas as condições, os segurados do PREVIGARA terão direito às aposentadorias constantes no artigo 35, inciso I.

**Parágrafo único** - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acarretará no rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

**Art.37-** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 38** - A fixação do valor do benefício de aposentadoria dos servidores públicos observará os seguintes critérios:

I- No valor do benefício será feita a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições desde a competência julho de 1994, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência;

II - A média a que se refere o inciso I será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha feito a opção correspondente, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República;

III - A média a que se refere o inciso I será limitada a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria para o servidor que ingressou no serviço público municipal em cargo efetivo até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar e não fez a opção correspondente, nos termos dos §§14 a 16 do art. 40 da Constituição da República;

IV - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I, II e III, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição;

V- O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso II do art. 43 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do inciso IV deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

VI - O acréscimo a que se refere o inciso IV será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de contribuição para os segurados de que trata o inciso I do artigo 59.

**§1º-** O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I, II e III do *caput*, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.14

**§2º-** As contribuições que resultem em redução do valor do benefício poderão ser excluídas da média, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido.

**§3º-** Na hipótese prevista no § 2º, é vedada, para qualquer finalidade, a utilização do tempo excluído, inclusive para a averbação em outro regime previdenciário, para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República ou para o acréscimo a que se referem o inciso IV do caput.

**§4º-** O tempo de contribuição a ser excluído nos termos dos §§ 2º e 3º, não poderá ter sido utilizado para fins de concessão benefícios remuneratórios permanentes ou abono de permanência.

**§5º-** As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

**§6º-** A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

**§7º-** Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

**§8º-** Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 5º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II– superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

**§9º -** Os benefícios calculados nos termos deste artigo serão reajustados na mesma data e nos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real.

**Art. 39 -** O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República.

**Art. 40 -** Não será contado para fins de aposentadoria no Instituto de Previdência Municipal de Igaratinga - PREVIGARA o tempo de contribuição que tiver servido de base para aposentadoria concedida pelo RGPS ou por outro RPPS.

**Art. 41 -** O tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, será comprovado mediante certidão expedida pelo órgão competente, na forma prevista na legislação em vigor.

**Art. 42 -** Os benefícios de aposentadoria passam a vigorar a partir:

I - Da data da publicação do ato, se voluntária;

II - Da data estabelecida no laudo conclusivo emitido pela perícia médica oficial do RPPS, se por incapacidade permanente para o trabalho;

III- Do dia em que o servidor completar a idade limite, se compulsória.

#### **Subseção I - Aposentadoria Comum**

**Art. 43 -** O servidor integrante do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar será aposentado:



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.15

- I - Voluntariamente, desde que observada a idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- Mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, com proventos fixados na forma do art. 38 desta Lei;
  - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
  - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- II- Compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais, calculados na forma do inciso V, do art. 38 desta Lei;
- III - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 05 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, aplicando-se as normas que regem o processo administrativo municipal, naquilo que couber e observado o disposto a seguir:
- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se no PREVIGARA, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a ela sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
  - O PREVIGARA deverá verificar antes do ato concessório de aposentadoria se o órgão de origem promoveu a readaptação do servidor.
  - A readaptação de que trata a alínea anterior, será promovida, executada e custeada pelo órgão ao qual o servidor esteja vinculado.
  - Para fins de concessão do benefício previsto neste inciso, o segurado deverá ter vertido no mínimo 12 (doze) contribuições mensais para o PREVIGARA, salvo quando a incapacidade decorrer de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.
- §1º - O prazo para a realização de avaliações periódicas prevista no inciso III deste artigo, poderá ser definida em período inferior pela Perícia Médica Oficial do PREVIGARA.
- §2º - É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição ficto.
- §3º - Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), ao segurado do PREVIGARA que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.
- Art.44-** A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nas hipóteses que a perícia médica concluir por incapacidade permanente para o trabalho de plano.
- §1º- O segurado será submetido à avaliação da perícia médica oficial do RPPS e, constatando-se não estar em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, será aposentado por incapacidade permanente.
- §2º- Em caso de exames complementares necessários para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, caberá ao segurado comprovar sua incapacidade sem ônus para o PREVIGARA.
- §3º- Os aposentados, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se às avaliações periódicas que forem determinados pelo Perito do PREVIGARA, bem como a



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.16

acatar os processos de reeducação e readaptação profissional prescrito e ao tratamento determinado.

**§4º-** Verificada, na forma do parágrafo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, o benefício será extinto imediatamente, ficando a repartição de origem na obrigação de reintegrá-lo.

**§5º-** Caso o Médico Perito do PREVIGARA entenda que não se trata da hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, o Órgão Empregador fica obrigado a readaptar o segurado nas atividades específicas determinadas no Laudo Pericial.

I - Se não houver a possibilidade de readaptar o segurado, o Órgão Empregador deverá encaminhar documento ao PREVIGARA com as justificativas cabíveis.

II - O Médico Perito do PREVIGARA analisará a documentação de que trata o §1º apresentada pelo Órgão Empregador e emitirá nova conclusão médica, se for o caso.

#### **Subseção II - Das Aposentadorias Especiais**

**Art.45-** O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I- 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem, no caso de deficiência grave ou moderada, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

**§1º-** Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o *caput*, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**§2º-** O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionado à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

**§3º-** Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

**§4º-** O valor do benefício de aposentadoria será apurado na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 38 desta Lei, sendo que corresponderá a 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I e II do *caput*, ou 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso da aposentadoria de que trata o inciso III do *caput*.

**Art.46-** O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes,



vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º- O tempo de exercício nas atividades previstas no *caput* deverá ser comprovado nos termos da Portaria MTP n.º 1.467 de 02 de junho de 2022 e das normas aplicáveis ao RGPS.

§2º- A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

§3º- O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 38, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição.

**Art.47-** A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público.

§1º- O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo PREVIGARA dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.

§2º- Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

**Art.48-** O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício nas funções de magistério em estabelecimento oficial de ensino, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§1º- São consideradas funções de magistério as exercidas por ocupantes de cargo efetivo de professor, no desempenho de atividades docentes, abrangendo também preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção e vice direção de unidade escolar.

§2º- As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico previstas no parágrafo anterior, desde que exercidas por ocupantes de cargo efetivo de professor, fazem jus ao regime especial de aposentadoria estabelecido neste artigo.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.18

**§3º-** O período em readaptação, desde que exercido pelo ocupante de cargo efetivo de professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

### **CAPITULO III - DA PENSÃO POR MORTE**

**Art.49-** A pensão por morte concedida aos dependentes do segurado será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, nos termos do §1º do art. 38 desta Lei, na data anterior ao óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

**§1º-** As cotas por dependente a que se refere o *caput* cessarão com a perda da condição de dependente e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 04 (quatro).

**§2º-** A não reversão das cotas previstas no §1º não se aplica à cota familiar a que se refere o *caput*.

**§3º-** Na hipótese de existir dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave ou com doença rara, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

- I- 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, nos termos do §1º do art. 38 desta Lei, na data do óbito, até o limite do teto estabelecido para os benefícios do RGPS;
- II - Uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite do teto estabelecido para os benefícios do RGPS.

**§4º-** Quando não houver mais dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave ou com doença rara, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

**§5º-** A condição de dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave ou com doença rara poderá ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, mediante avaliação realizada pelo Médico Perito do PREVIGARA, observada a revisão periódica da referida avaliação na forma do art. 43, inciso III c/c art. 44, § 3º desta lei.

**§6º-** O benefício calculado nos termos deste artigo será reajustado na mesma data e nos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real.

**§7º-** A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos os beneficiários em cotas iguais, excetuado o valor ou percentual assegurado ao pensionista alimentar, cujo valor do benefício tenha sido fixado judicialmente, atendidos os seguintes requisitos:

- I - Antes de se apurarem os valores devidos aos pensionistas previdenciários, o valor ou percentual de pensão fixada a título de alimentos deverá ser subtraído do valor integral da pensão por morte;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.19

**II-** O beneficiário que não seja dependente previdenciário e a quem tenha sido assegurado apenas o recebimento de pensão alimentícia, não concorre ao rateio previsto no *caput*.

**Art. 50** - Os dependentes terão direito à pensão por morte a contar da data:

I- Do óbito:

- a) Quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos;
- b) Quando requerida em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - Do requerimento da pensão, quando não aplicáveis as hipóteses previstas no inciso I.

III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§1º- A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, de mesma classe ou não.

§2º- A habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente ora habilitado.

§3º- Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, o autor poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte exclusivamente para fins de rateio dos valores com os demais dependentes, ocorrendo a retenção administrativa do valor da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação.

§4º- Nas ações judiciais em que o PREVIGARA for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional do autor, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§5º- Julgada improcedente a ação a que se referem os §§ 3º e 4º, o valor retido será:

- I- Pago integralmente ao dependente, caso haja um único dependente;
- II - Pago de forma proporcional, de acordo com as respectivas cotas e o tempo de duração de seus benefícios, caso haja mais de um dependente.
- III - Revertido integralmente ao PREVIGARA caso não existam outros dependentes.

§6º- Eventuais valores de remuneração ou proventos de aposentadoria recebidos indevidamente pelos dependentes após a data do óbito serão descontados dos valores de pensão a eles devidos, nos termos deste artigo.

§7º- Em qualquer caso, fica assegurada ao Regime Próprio de Previdência de Igaratinga - PREVIGARA a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

**Art.51-** Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida a pensão provisória aos seus dependentes, a partir da data da declaração.

§1º- Mediante prova do desaparecimento do segurado atestada por autoridade competente em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória a partir da data do sinistro, independentemente da declaração judicial de que trata o *caput*.

§2º- O beneficiário da pensão de que trata este artigo obriga-se a firmar, anualmente, declaração relativa à permanência do caráter presumido da morte do servidor, até que a



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.20

autoridade judiciária declare definitiva a sucessão.

**§3º-** Verificado o reaparecimento do segurado, nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

**§4º-** É de responsabilidade exclusiva do beneficiário da pensão comunicar ao PREVIGARA o reaparecimento do segurado, sob pena de aplicação das medidas cíveis e criminais.

**Art. 52 -** Perde o direito à pensão por morte:

- I** - O beneficiário falecido;
- II** - O beneficiário que contrair casamento ou constituição de união estável;
- III** - O filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave ou com doença rara;
- IV** - Com a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação prevista no inciso XII;
- V** - Pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o inciso XII;
- VI** - Pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei complementar;
- VII** - Com a renúncia expressa;
- VIII** - Após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado na morte do segurado;
- IX** - O cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo ou judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- X** - Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge ou a ex-companheiro(a), a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício;
- XI** - Aquele que perder a qualidade de beneficiário e não a restabelecer;
- XII** - Para o cônjuge, o(a) companheiro(a), além das hipóteses previstas nos incisos anteriores:
  - a)** Pelo decurso de 04 (quatro) meses, se o óbito do servidor ocorrer sem que este tenha efetuado 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor;
  - b)** Pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do servidor, depois de efetuadas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
    - 1) 03 (três) anos, se o dependente tiver menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;



- 2) 06 (seis) anos, se o dependente tiver entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, se o dependente tiver entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, se o dependente tiver entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, se o dependente tiver entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
- 6) Vitalícia, se o dependente tiver 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais.

**§1º-** Aplicam-se os prazos da alínea “b” do inciso XII do *caput* ao cônjuge ou companheiro(a), independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável, se o óbito do servidor for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

**§2º-** O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como o tempo de serviço militar, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso XII do *caput*.

**§3º-** Para fins do disposto na alínea “b” do inciso XII do *caput*, faixas de idade diferentes das previstas nos itens desse inciso poderão ser fixados por ato da autoridade federal à qual competir a gestão e a regulamentação da Previdência Social, nos termos de legislação federal.

**Art.53-** A critério da administração, o beneficiário de pensão que a receba em razão de invalidez ou deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação médica pericial das referidas condições.

**Parágrafo único** – O pensionista que não atender à convocação de que trata o *caput*, terá seu benefício suspenso, e este poderá vir a ser cancelado, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da referida convocação.

**Art.54-** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

**Parágrafo único.** A invalidez, a deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

**Art.55-** O dependente menor de idade que se tornar inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave ou com doença rara antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade, deverá ser submetido a avaliação da perícia médica oficial do PREVIGARA, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez, a deficiência ou a doença rara.

## **CAPITULO IV - DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**Art.56-** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

**§1º-** Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.22

I- pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§2º- Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I- 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§3º- A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º- As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito a todos os benefícios houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§5º- As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

## CAPITULO V – DO ABONO ANUAL

**Art.57-** Aos beneficiários desta Lei, que tiverem recebido durante o ano pelo PREVIGARA, proventos de aposentadoria ou pensão por morte, será concedido o abono anual.

§1º- O abono de que trata este artigo, consiste em única parcela, equivalente a remuneração de contribuição do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação, e será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro do exercício vigente.

§2º- Será observado a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando como mês completo o período superior a 15 (quinze) dias.

§3º- Caso seja do interesse do segurado do PREVIGARA, o mesmo poderá requerer o



pagamento antecipado do abono de que tenha direito, sendo no máximo na razão de 6/12 avos, a partir de 01 de julho de cada exercício.

§4º- O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

## TÍTULO V – DAS NORMAS GERAIS DE APOSENTADORIA

### CAPÍTULO I - DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

#### Seção I – Regras dos Pontos

**Art.58-** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- v- Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito pontos), se mulher, e 98 (noventa e oito pontos), se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§1º- A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida de 01 (um) ponto a cada 01 (um) ano, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem, nos seguintes termos:

- I – 2025: 89 pontos, se mulher, e 99 se homem;
- II – 2026: 90 pontos, se mulher, e 100 se homem;
- III – 2027: 91 pontos, se mulher, e 101 se homem;
- IV – 2028: 92 pontos, se mulher, e 102 se homem;
- V – 2029: 93 pontos, se mulher, e 103 se homem;
- VI – 2030: 94 pontos, se mulher, e 104 se homem;
- VII – 2031: 95 pontos, se mulher, e 105 se homem;
- VIII – 2032: 96 pontos, se mulher;
- IX – 2033: 97 pontos, se mulher;
- X – 2034: 98 pontos, se mulher;
- XI – 2035: 99 pontos, se mulher;
- XII – 2036: 100 pontos, se mulher.

§2º- A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o §1º.

§3º- Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

- I- 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.



**§4º-** O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para os servidores a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2024, de 01 (um) ponto a cada 01 (um) ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem, nos seguintes termos:

- I** – 2025: 84 pontos, se mulher, e 94 se homem;
- II** – 2026: 85 pontos, se mulher, e 95 se homem;
- III** – 2027: 86 pontos, se mulher, e 96 se homem;
- IV** – 2028: 87 pontos, se mulher, e 97 se homem;
- V** - 2029: 88 pontos, se mulher, e 98 se homem;
- VI** - 2030: 89 pontos, se mulher, e 99 se homem;
- VII** - 2031: 90 pontos, se mulher, e 100 se homem;
- VIII** - 2032: 91 pontos, se mulher;
- IX** - 2033: 92 pontos, se mulher.

**§5º-** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

**I** - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha:

- a)** No mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b)** No mínimo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, no caso do titular de cargo de professor de que trata o § 3º;

**II** - ao valor apurado pela média aritmética simples estabelecida no Art. 38, para o servidor público não contemplado no inciso I.

**§6º-** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo serão reajustados de acordo com um dos seguintes critérios:

**I**- Na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5º;

**II** - Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 5º.

**§7º-** Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 5º deste artigo ou no inciso I do §2º do art. 60 desta Lei Complementar, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:



I- Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcionalmente ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, e será estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

§8º- A idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, sendo que o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I, II e III do *caput* do Art. 38 e reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§9º- Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 5º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§10º- Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pela regra de que trata o inciso I do §5º ou do §8º, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

**Art.59-** O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade com o tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§1º- A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.

§2º- O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do Art. 38.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.26

**§3º-** A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

### **Seção II – Regras do Pedágio**

**Art.60-** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- IV - Período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

**§1º-** Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos nos incisos I e II do *caput*.

**§2º-** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

- I- À totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República;
- II - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I, II e III do *caput* do Art. 38, para o servidor público não contemplado no inciso I.

**§3º-** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo serão reajustados de acordo com um dos seguintes critérios:

- I- Na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;
- II - Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

**§4º-** A idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 16



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.27

de dezembro de 1998, sendo o valor do benefício de aposentadoria calculado na forma prevista no inciso I, do §2º e reajustado nos termos do inciso I do §3º.

**§5º-** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**§6º-** Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pela regra de que trata o inciso I, do §2º ou do §4º, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

## **CAPITULO II – DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

**Art.61–** O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso I do art. 43, art. 48, art. 58 ou art. 60, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, prevista no inciso II do art. 43.

**§1º-** O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

**§2º-** O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão empregador e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

## **CAPITULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS**

**Art.62-** O PREVIGARA terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

**§1º-** O prazo previsto no *caput* se iniciará após a entrega, pelo beneficiário e pelo Órgão Empregador, de toda documentação necessária solicitada pelo Presidente do PREVIGARA.

**§2º-** O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado uma única vez por igual período caso haja alta complexidade na análise do benefício, sendo informado previamente pelo Presidente do PREVIGARA ao beneficiário e ao Órgão Empregador.

**§3º-** Após a análise do benefício de aposentadoria, será comunicado ao segurado, por escrito ou verbalmente, a critério do Presidente, se já cumpriu todos os requisitos solicitados na legislação e, caso o segurado concorde com a concessão do benefício, será emitido o respectivo Ato de aposentadoria.

**§4º-** Na hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ou aposentadoria compulsória não haverá a necessidade de concordância do segurado, sendo o benefício concedido de ofício.

**Art.63-** É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 61.

**Parágrafo único -** O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiveram integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.28

calculados conforme art. 38, respeitado, em qualquer hipótese, os limites previstos no incisos II e III do citado artigo.

**Art.64-** A vedação prevista no §10, do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores ativos e inativos que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11, deste mesmo artigo.

**Art. 65 -** A concessão de aposentadoria ao servidor municipal segurado do PREVIGARA e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**§1º-** Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

**§2º-** É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

**Art.66-** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, bem como suas respectivas pensões, em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Art.67–** Somente as pensões por morte derivadas de proventos de servidores aposentados com fulcro no art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em fruição até a data de publicação desta lei, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Art.68-** Para efeito dos benefícios previdenciários previstos nessa lei, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS que não tenha sido utilizado para a obtenção de benefícios previdenciários naqueles órgãos.

**Parágrafo único –** É vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição de qualquer



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.29

regime previdenciário sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público nesta municipalidade, devendo, pois, ser emitida nos termos da legislação vigente.

**Art.69-** É vedada a desaverbação de tempo no PREVIGARA quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.

**Art.70-** Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVIGARA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**§1º-** Prescreve em 05 (cinco) anos, o direito do PREVIGARA de cobrar dos beneficiários desta Lei quaisquer valores devidos à autarquia, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, salvo comprovada má-fé do beneficiário.

**§2º-** Fica o PREVIGARA autorizado a parcelar em no máximo 36 meses, o valor a ser restituído pelo beneficiário à autarquia municipal.

**Art.71-** O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do PREVIGARA a cada 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único** - O prazo para exame médico a cargo do PREVIGARA poderá ser reduzido em caso de denúncia ou outro fator que o Presidente achar necessário, devendo cada caso ser aprovado pela Diretoria Executiva.

**Art.72-** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, salvo se for portador de doença mental ou outra doença que o impossibilite de reger seus próprios bens, sendo neste caso, pago ao curador mediante apresentação do Termo de Curatela, ainda que provisório.

**§1º-** O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

**§2º-** Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda 06 (seis) meses, renováveis.

**§3º-** O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art.73-** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 79;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PREVIGARA;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.30

**VII** – outras contribuições decorrentes de convênio devidamente autorizadas pelos beneficiários.

**Art. 74** - Nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário mínimo, nos moldes do §2º do Art. 201 da Constituição da República, salvo o valor da cota parte nas hipóteses de rateio de pensão por morte havendo mais de um dependente.

**Art. 75** - Os beneficiários de pensão ou aposentadoria do PREVIGARA deverão realizar prova de vida, anualmente, nos termos do regulamento próprio.

**Art. 76** - Na hipótese do inciso I do art. 26, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.

**Parágrafo único** - O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais 12 (doze) meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.

**Art. 77** - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas de acordo com as normas vigentes dessa Casa.

**Parágrafo único** - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto, sendo promovidas as medidas administrativas e/ou jurídicas pertinentes.

**Art. 78**- É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

## **TITULO VI – DAS FINANÇAS DO PREVIGARA**

### **CAPITULO I - DAS FONTES DE RECEITAS**

**Art. 79** - O custeio do Regime de Previdência de que trata esta Lei, será atendido pelas seguintes receitas:

- I** - contribuição dos servidores inativos e pensionistas equivalente a 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos);
- II** - contribuição dos servidores ativos equivalente a 14% (quatorze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição;
- III** - contribuição patronal dos Órgãos Empregadores equivalente a 14% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;
- IV** - subvenções, doações ou legados;
- V** - rentabilidade de aplicações financeiras;
- VI** - compensação financeira em razão do §9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII** - eventuais receitas;
- VIII** - contribuição suplementar dos Órgãos Empregadores a título de reserva de tempo passado, 7,51% (sete inteiros e cinquenta e um décimos cento) para o exercício de 2020, 9,51% (nove inteiros e cinquenta e um décimos por cento) para os exercícios de 2021 e 2022, 11,51% (onze inteiros e cinquenta e um décimos por cento) para o exercício de 2023, 15,51% (quinze inteiros e cinquenta e um décimos por cento) para o exercício de 2024, 18,51% (dezoito inteiros e cinquenta e um décimos por cento) para o exercício de 2025, 19,18% (dezenove inteiros e dezoito décimos por cento) para o exercício de 2026, 20,05% (vinte inteiros e cinco décimos por cento) para o exercício de 2027, 21,02% (vinte



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.31

e um inteiros e dois décimos por cento) para o exercício de 2028, 22,36% (vinte e dois inteiros e trinta e seis décimos por cento) para o exercício de 2029, 23,74% (vinte e três inteiros e setenta e quatro décimos por cento) para o exercício de 2030, 25,12% (vinte e cinco inteiros e doze décimos por cento) para o exercício de 2031, 26,50% (vinte e seis inteiros e cinquenta décimos por cento) para o exercício de 2032, 27,88% (vinte e sete inteiros e oitenta e oito décimos por cento) para o exercício de 2033, 29,26% (vinte e nove inteiros e vinte e seis décimos por cento) para o exercício de 2034, de 30,64% (trinta inteiros e sessenta e quatro décimos por cento) para o exercício de 2035, de 32,02% (trinta e dois inteiros e dois décimos por cento) para o exercício de 2036, de 33,40% (trinta e três inteiros e quarenta décimos por cento) para o exercício de 2037, de 34,84% (trinta e quatro inteiros e oitenta e quatro décimos por cento) para o exercício de 2038, de 36,29% (trinta e seis inteiros e vinte e nove décimos por cento) para o exercício de 2039, de 37,74% (trinta e sete inteiros e setenta e quatro décimos por cento) para o exercício de 2040, de 39,19% (trinta e nove inteiros e dezenove décimos por cento) para o exercício de 2041, de 40,64% (quarenta inteiros e sessenta e quatro décimos por cento) para o exercício de 2042, de 42,09% (quarenta e dois inteiros e nove décimos por cento) para o exercício de 2043, de 43,54% (quarenta e três inteiros e cinquenta e quatro décimos por cento) para o exercício de 2044, de 44,99% (quarenta e quatro inteiros e noventa e nove décimos por cento) para o exercício de 2045, de 46,44% (quarenta e seis inteiros e quarenta e quatro décimos por cento) para o exercício de 2046, de 47,89% (quarenta e sete inteiros e oitenta e nove décimos por cento) para o exercício de 2047, de 49,34% (quarenta e nove inteiros e trinta e quatro décimos por cento) para o exercício de 2048, de 50,79% (cinquenta inteiros e setenta e nove décimos por cento) para o exercício de 2049, de 52,24% (cinquenta e dois inteiros e vinte e quatro décimos por cento) para o exercício de 2050, de 53,69% (cinquenta e três inteiros e sessenta e nove décimos por cento) para o exercício de 2051, de 55,14% (cinquenta e cinco inteiros e quatorze décimos por cento) para o exercício de 2052, de 56,59% (cinquenta e seis inteiros e cinquenta e nove décimos por cento) para o exercício de 2053, e de 58,04% (cinquenta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para o exercício de 2054 incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

**§1º-** O valor constante no inciso I deste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**§2º-** Para fins de cálculo do inciso II deste artigo, considera-se remuneração de contribuição o vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou outras vantagens, excluídas:

- I - salário-família;
- II - diárias de viagem;
- III - ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- IV - indenização de transporte;
- V - auxílio-alimentação;
- VI - auxílio-creche
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.32

**VIII** - a parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**IX** - o abono de permanência de que trata o art. 61 desta Lei; e

**X** - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

**§3º**- O segurado ativo poderá optar expressamente pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício pela média aritmética previsto no art. 38 desta lei, respeitada, em qualquer hipótese, as limitações estabelecidas nos incisos II e III do mesmo artigo.

**§4º**- Os servidores afastados por incapacidade temporária para o trabalho e salário-maternidade, contribuirão para o PREVIGARA com os mesmos percentuais do servidor ativo.

**§5º**- Caberá ao Órgão Empregador a contribuição de sua responsabilidade incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos respectivos segurados afastados por incapacidade temporária para o trabalho e salário- maternidade.

**§6º**- O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

**§7º**- Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

**Art.80**- Quando o pagamento mensal do segurado sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

**Parágrafo único** - Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

**Art.81**-Incidirá contribuição previdenciária de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e dos órgãos empregadores sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, nesse último caso, independente de previsão expressa na decisão, observando-se que:

**I** - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

**II** - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

**III** - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos

**IV** - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

**Art. 82** - O servidor afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos II, III e VIII do art. 79.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.33

§1º- Os recolhimentos deverão ser efetuados diretamente no PREVIGARA, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de referência, com alusão identificadora das contribuições.

§2º- A contribuição efetuada pelo segurado na situação de que trata o *caput* não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

§3º- Não haverá a possibilidade de recolhimento retroativo das contribuições previdenciárias nas hipóteses previstas neste artigo.

§4º- O servidor afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município que perder a condição de segurado do PREVIGARA, na hipótese prevista no inciso III do Art. 29, somente recuperará esta condição caso retorne à atividade e contribua no mínimo 01 (um) mês com o valor de sua remuneração do cargo efetivo.

**Art.83-** No caso de cessão de servidores do Município para outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse ao PREVIGARA, das contribuições constantes nos incisos II e III do art. 79.

§1º- No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PREVIGARA.

§2º- Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições ao PREVIGARA no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§3º- O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

## CAPITULO II – DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

**Art.84-** As contribuições devidas pelos segurados serão deduzidas em folha de pagamento pelos Órgãos Empregadores e recolhidas ao PREVIGARA até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao de referência, juntamente com relação identificadora dos respectivos segurados contribuintes.

**Art.85-** A Contribuição devida pelos Órgãos Empregadores será recolhida ao PREVIGARA até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao de referência, com alusão identificadora ao(s) recolhimento(s) da parte dos Segurados.

**Art.86-** O atraso do recolhimento no prazo legal constante nos arts. 84 e 85, implicará na incidência de atualização monetária pelo INPC mais juros de 1% (um por cento) ao mês e, vindo a ser extinto o INPC, será utilizado outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal.

**Art.87-** O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os Dirigentes de Órgãos da Administração Indireta serão responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições desta Lei.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.34

### **CAPITULO III – DO ORÇAMENTO**

**Art.88-** O PREVIGARA terá seu orçamento incluído no orçamento do Município e obedecerá às normas estabelecidas na Constituição Federal, instruções e avisos do Tribunal de Conta do Estado de Minas Gerais; Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964; e Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único** - O PREVIGARA deverá remeter à Prefeitura seu orçamento para consolidação 15 (quinze) dias antes do encaminhamento à Câmara Municipal para votação, observado o prazo no disposto deste artigo.

#### **Seção I – Dos créditos suplementares e especiais**

**Art.89-** A abertura de Créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo, conforme solicitação do Presidente do PREVIGARA.

### **CAPITULO IV – DAS APLICAÇÕES NO MERCADO FINANCEIRO**

**Art.90-** As disponibilidades financeiras do PREVIGARA serão aplicadas no Mercado Financeiro conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional; Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998 e suas alterações; e Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único** - Dentre os diversos estabelecimentos bancários que satisfaçam as condições de captação dos recursos, será escolhido aquele que ofereça a melhor rentabilidade, observando a segurança, solvência e liquidez.

### **CAPITULO V – DOS BALANÇOS, DEMONSTRATIVOS E REGISTRO**

**Art.91-** Até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, o PREVIGARA encaminhará à Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal, os Balancetes de Receitas, Despesas e Financeiro do mês imediatamente anterior.

**Art.92-** O PREVIGARA encaminhará ao Órgão Federal responsável pela Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717/1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - demonstrativo das Receitas e Despesas do PREVIGARA;
- II - comprovante mensal do repasse ao PREVIGARA das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 79;
- III - demonstrativo Financeiro relativo às aplicações financeiras.

**Art.93-** Anualmente será encerrado a contabilidade com a respectiva emissão dos Balanços e demonstrativos previstos, com observância da Legislação a respeito, imediatamente colocado à disposição do Conselho Fiscal para o devido exame e emissão de parecer.

**Art.94-** Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

**Parágrafo único** - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.35

## TITULO VII – DA UNIDADE GESTORA

**Art.95-** Fica mantida a Unidade Gestora Única Municipal de Igaratinga, com finalidade de centralizar a concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários no âmbito municipal.

**Parágrafo único** - A administração, execução e manutenção da Unidade Gestora Única Municipal é de responsabilidade exclusiva do Instituto de Previdência Municipal de Igaratinga–PREVIGARA.

**Art.96-** Os benefícios de aposentadorias concedidas antes da criação do PREVIGARA, bem como as pensões decorrentes destes processos, receberão seus proventos mensais diretamente da Unidade Gestora Única Municipal, mediante transferência financeira do Órgão Empregador responsável pelas respectivas concessões.

**§1º-** Os Órgãos Empregadores transferirão os recursos financeiros para a Unidade Gestora Única Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, para pagamento das aposentadorias e pensões por morte de sua responsabilidade, sendo vedado a utilização de recursos financeiros do PREVIGARA para tais pagamentos.

**§2º-** As transferências financeiras serão realizadas sob forma de repasses previdenciários.

**§3º-** O PREVIGARA, como órgão gestor da Unidade Gestora Única Municipal, poderá abrir conta bancária específica para a movimentação financeira relacionadas aos servidores aposentados e pensionistas transferidos pelo Poder Executivo.

**Art.97-** A contabilidade evidenciará os fatos ligados aos servidores aposentados e pensionistas transferidos pelo Poder Executivo.

## TITULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.98-** Além das normas estatuídas nesta Lei, o PREVIGARA fica ainda sujeito à legislação atinente à matéria, cabendo-lhe recorrer judicialmente contra os dispositivos que considerar nocivos aos seus interesses.

**Art.99-** O Regimento Interno do PREVIGARA será aprovado por Decreto do Poder Executivo, ouvidos a Presidência e o Conselho Fiscal.

**Art.100-** Os recursos alocados ao PREVIGARA não serão utilizados para outra finalidade que não sejam a do custeio total da previdência do servidor e a taxa de administração referida no art. 101, sob pena de ser responsabilizado, na forma da lei, quem assim o permitir.

**Art. 101** - A taxa de administração destinada às despesas administrativas do PREVIGARA, será de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados à Previdência Própria, apurado no exercício financeiro anterior.

**Parágrafo único** - São consideradas despesas administrativas:

- I - despesas com pessoal em exercício no PREVIGARA;
- II - despesas de manutenção e operacionalização do PREVIGARA;
- III - despesas de manutenção de bens móveis e imóveis vinculados ao PREVIGARA;
- IV - despesas com consultoria e assessoria técnica.

**Art.102-** O PREVIGARA na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.36

ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de acordo com as normas vigentes dessa Casa.

**Art.103-** O PREVIGARA deverá, anualmente, até 31 de março, efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas técnicas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes e servidores.

**Parágrafo único** - A Administração Municipal deverá acatar as orientações contidas no Parecer Técnico atuarial anual, tomando medidas necessárias, em conjunto com a direção do PREVIGARA, para implantação imediata das recomendações nele constantes.

**Art.104-** A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes de previdência próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria, se dará na forma da Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999 e legislações complementares pertinentes.

**Art.105-** Na hipótese de extinção do PREVIGARA e migração dos respectivos segurados para o RGPS, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I- assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo único** - A existência de superávit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

**Art.106-** O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVIGARA, decorrentes do pagamento de benefício previdenciário.

**Art.107-** Aos servidores estáveis, aplica-se os critérios para concessão dos benefícios previdenciários constantes nesta Lei Complementar.

**Art.108-** Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente as revogações previstas nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**Art.109-** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 005 de 08 de dezembro de 2004.

**Art.110-** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Igaratinga-MG, 25 de novembro de 2024.

**Fábio Alves Costa Fonseca**  
Prefeito Municipal



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.37

## LEI Nº 1.846, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera a lei nº 1.843, de 19 de setembro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Igaratinga para o exercício financeiro de 2025.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º-** Esta Lei altera o anexo do quadro demonstrativo das dotações por Órgão do Governo e da Administração-QDD da lei 1.843, de 19 de setembro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Igaratinga para o exercício financeiro de 2025.

**Art.2º-** O quadro demonstrativo das dotações por Órgão do Governo e da Administração-QDD, constante da Lei nº 1.843, de 19 de setembro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Igaratinga para o exercício financeiro de 2025, passa a vigorar com a redação do anexo constante desta Lei.

**Art.3º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Igaratinga-MG, 25 de novembro de 2024.

**Fábio Alves Costa Fonseca**  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1.847, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Aprova minuta de doação condicionada é da outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º-** Fica o Poder Executivo autorizado a receber via doação condicionada as áreas provenientes dos imóveis de matrículas 88.429 e 86.239, Cartório de Registro De Imóveis da Comarca de Pará de Minas, nos termos estabelecidos na minuta e projeto anexos e partes integrantes dessa Lei.

**Art.2º-** O Poder Executivo poderá realizar as adequações e alterações necessárias no projeto anexo para viabilizar a realização das obras.

**Art.3º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Igaratinga-MG, 25 de novembro de 2024.

**Fábio Alves Costa Fonseca**  
Prefeito Municipal



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.38

## LEI Nº 1.848, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Declara de Utilidade Pública a Banda de Música Lira de Igaratinga.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º-** Fica declarada de Utilidade Pública a Banda de Música Lira de Igaratinga, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 37.318.477/0001-20, com sede na Rua Treze de Junho, nº 366, no Centro de Igaratinga/MG, CEP: 35.695-000.

**Art.2º-** O objetivo da Banda de Música Lira de Igaratinga apoiar e desenvolver ações para a criação, instalação, manutenção e desenvolvimento de uma sociedade musical na cidade, conforme previsão em seu estatuto.

**Art.3º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Igaratinga-MG, 25 de novembro de 2024.

**Fábio Alves Costa Fonseca**  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1.849, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Autoriza a cessão temporária de Servidora Pública Municipal ao Município de Água Boa-MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga-MG, por intermédio de seus Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, temporariamente sem ônus, a Servidora Pública Municipal do quadro efetivo de Agente de Serviços Educacionais, Claudiane Ferreira Lopes, Matrícula nº 1976/0, para o Município de Água Boa-MG.

**Art.2º-** A cessão da Servidora mencionada no art. 1º desta Lei será feita com ônus para o Município de Água Boa-MG.

**Art.3º-** Durante a cessão da Servidora, a mesma deverá recolher contribuições previdenciária em favor do Instituto de Previdência de Igaratinga.

**Art.4º-** Esta cessão poderá ser revogada a qualquer tempo, em havendo interesse público, sem que isto prejudique direito da servidora cedida, ou a entidade beneficiária.

**Art.5º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Igaratinga-MG, 25 de novembro de 2024.

**Fábio Alves Costa Fonseca**  
Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE ADM E PLANEJAMENTO**



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.39

### **ATO Nº 014/2024- SEMAD**

Nomeia Comissão Processante para as finalidades previstas no Art. 8º, Inciso I, do Decreto Municipal nº 1.790/2022, de 02-09-2022, visando a apurar eventual descumprimento de contrato - ARP/cláusulas do edital por parte de fornecedor em face da não entrega de mercadorias.

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE IGARATINGA (MG)**, no exercício de suas funções e, considerando eventual descumprimento de contrato - ARP/cláusulas do edital pela empresa **AUGUSTO PNEUS CNPJ** inscrita no CNPJ 35.809.489/0001-21, oriundo do Processo Licitatório nº 123/2023, Pregão nº 24/2023..

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 8º, Inciso I, do Decreto Municipal nº 1.790/2022, de 02 de setembro de 2022,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Nomear os seguintes membros para comporem Comissão Processante respectiva:

- 1) Robson Gonçalves Nogueira - Presidente
- 2) Eliana Henzique de Souza - Membro
- 3) Fernando Cordeiro dos Santos - Membro

**Art. 2º** - Os procedimentos e atos do processo administrativo de que trata o artigo 1º, observarão o disposto no Decreto Municipal 1.790/2022, com aplicação subsidiária das normas de Direito Civil e Direito Processual Civil.

**Art. 3º** - A Comissão Processante deverá aplicar ao processo administrativo os procedimentos estabelecidos no Decreto Municipal 1.790/2022 e também o seguinte:

I - As intimações e citações deverão ser realizadas, preferencialmente, via postal, correspondência expedida com AR (aviso de recebimento) ou pessoalmente e publicadas no sítio [www.igaratinga.mg.gov.br](http://www.igaratinga.mg.gov.br);

II - As decisões serão publicadas no sítio [www.igaratinga.mg.gov.br](http://www.igaratinga.mg.gov.br) e fixadas no habitual quadro de avisos da Prefeitura Municipal;

III - Os prazos processuais, recursos obedecerão aos constantes no referido Decreto.

**Art. 4º** - Esta **PORTARIA** entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

Igaratinga (MG), 25 de novembro de 2024.

**Delma Henriques Moreira de Almeida**

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

## **LICITAÇÃO**

**O MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG**, torna público a adjudicação e homologação da **Dispensa nº 43/2024 – Processo nº 99/2024-** Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE CHAVE DO VEÍCULO PLACA RFV8F57, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG”**. Com embasamento legal no artigo 4º, § 2º, decreto nº 1.953, de 10 de abril de 2024. Empresa vencedora: PAVEPE PARÁ DE MINAS VEÍCULO E PEÇAS LTDA inscrita no CNPJ nº



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.40

19.807.015/0001-94, valor total de R\$ 1.926,26 (um mil novecentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos). Dotação Orçamentária:07.001.10.302.43.2066.3.3.90.30–ficha 224; 07.001.10.302.43.2066.3.3.90.39 – ficha 228. Igaratinga, 25 de novembro de 2024. Fabio Alves Costa Fonseca – Prefeito Municipal

**O MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG**, torna público a adjudicação e homologação da **Dispensa nº 44/2024 – Processo nº 100/2024-** Objeto: **“AQUISIÇÃO DE CORDÕES 150 LEDS, COM ESTROBINHOS NA COR DOS LEDS, MÍNIMO 120 LED FIXOS E 30 ESTROBINHOS, PARA ENFEITES NATALINOS NAS PRAÇAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG”**. Com embasamento legal no artigo 4º, § 2º, decreto nº 1.953, de 10 de abril de 2024. Empresa vencedora: MINAS LIGHT COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ nº 50.397.807/0001-88, valor total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Dotação Orçamentária:02.001.04.122.43.2013.3.3.90.30 – ficha 27. Igaratinga, 25 de novembro de 2024. Fabio Alves Costa Fonseca – Prefeito Municipal

**O MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG**, torna público o extrato do contrato nº 87/2024 referente a **Dispensa nº 44/2024 – Processo nº 100/2024-** Objeto: **“AQUISIÇÃO DE CORDÕES 150 LEDS, COM ESTROBINHOS NA COR DOS LEDS, MÍNIMO 120 LED FIXOS E 30 ESTROBINHOS, PARA ENFEITES NATALINOS NAS PRAÇAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG”**. Com embasamento legal no artigo 4º, § 2º, decreto nº 1.953, de 10 de abril de 2024. Empresa vencedora: MINAS LIGHT COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.397.807/0001-88. Valor total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Dotação Orçamentária: 02.001.04.122.43.2013.3.3.90.30 – ficha 27. Vigência: 25/11/2024 a 31/12/2024 Igaratinga. 25 de novembro de 2024. Fabio Alves Costa Fonseca – Prefeito Municipal

**O Município de Igaratinga/MG**, torna público a homologação do Processo Licitatório nº 88/2024, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 27/2024 e Registro de Preço nº 22/2024. Objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL, UTENSÍLIOS, DESCARTÁVEIS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG**. Empresas vencedoras: **EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ N° 49.039.321/0001-99** com os lotes: 16, 41, 54 e 55 no valor total de R\$ 42.096,74 (quarenta e dois mil e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), **REAPA MINAS COMERCIO LTDA CNPJ N° 36.485.410.0001-17** com os lotes: 44 e 56 no valor total de R\$ 5.812,20 (cinco mil e oitocentos e doze reais e vinte centavos), **3 PODERES COMÉRCIO LTDA CNPJ N° 14.937.152/0001-20** com os lotes: 1, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 18, 23, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 37, 43, 45, 46, 48, 50, 61, 63, 64, 65, 66 e 67 no valor total de R\$ 50.443,20 (cinquenta mil e quatrocentos e quarenta e três reais e vinte centavos), **55.103.526 DAIANE FERREIRA GOIS LTDA CNPJ N° 55.103.526/0001-99** com os lotes: 6 e 30 no valor total de R\$ 734,00 (setecentos e trinta e quatro reais), **M TESTA ATACADO LTDA CNPJ N° 43.044.418/0001-03** com o lote: 60 no valor total de R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais), **COMERCIAL TBS LTDA CNPJ N° 47.861.073/0001-31** com os lotes: 3, 7, 14, 15, 17, 20, 24, 40, 51, 52 e 57 no valor total de R\$ 47.458,88 (quarenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), **OXI QUIMICA LTDA CNPJ N° 65.271.868/0001-71** com os lotes: 2, 19,



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.282 – Ano X– 25/11/2024 – Pág.41

21, 22, 42 e 49 no valor total de R\$ 37.597,26 (trinta e sete mil e quinhentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), **BRUMALIMP MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA CNPJ N° 30.083.358/0001-96** com os lotes: 25 e 38 no valor total de R\$ 1.014,42 (um mil e quatorze reais e quarenta e dois centavos), **PESKA SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA CNPJ N° 22.965.509/0001-01** com os lotes: 34, 35 e 36 no valor total de R\$ 1.680,38 (um mil e seiscentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), **TREZE DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ N° 29.126.669/0001-06** com os lotes: 39, 47, 53, 59 e 62 no valor total de R\$ 8.639,45 (oito mil e seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) e **MULTISUL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA CNPJ N° 12.811.487/0001-71** com o lote: 58 no valor total de R\$ 824,95 (oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos). Igaratinga, 25 de novembro de 2024. Fábio Alves Costa Fonseca – Prefeito Municipal.